



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003783-92.2015.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Alexandre Alves Pereira

ADVOGADO: Manoel Sales Sobrinho, OAB/PB 3.111 e outros.

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997). CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. SUPOSTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENA APLICADA. ALEGADO NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO E PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NÃO ACATAMENTO. DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE PONDERADAS PELO JULGADOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. ACATAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO MAGISTRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível e que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

- Uma vez atestada, pelos depoimentos constantes dos autos, a imprudência do réu, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima e, conseqüentemente, em absolvição daquele.

- É do réu o ônus de provar a ocorrência de fortuito externo capaz de afastar o nexo causal entre a conduta e o resultado

previsto no tipo penal.

- Do exame da dosimetria da pena realizada pela julgadora de primeiro grau e as circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação da pena-base, a magistrada agiu de forma acertada, respeitando o método trifásico de aplicação da pena.

- A penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar justa adequação com a pena privativa de liberdade aplicada. Na hipótese, o quantum fixado deve ser reduzido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **Alexandro Alves Pereira**, através da qual se insurge contra sentença prolatada nos autos supra, proferida pelo **Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital**, em que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia, incursionando-o no art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, em virtude de, no dia 24 de março de 2015, por volta das 17h00min, na Rua Santos Estanislau, Bairro dos Novais, nesta cidade, ter o acusado praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor, tendo como vítima Horácio Rodrigues da Cruz (**fls. 02/03**).

Narra a exordial acusatória que **o denunciado pilotava uma motocicleta, em alta velocidade, quando, atropelou a vítima, e mesmo permanecendo no local não prestou socorro à vítima, que foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma da Capital pelo SAMU, que foi acionado por populares, vindo a óbito em 26/03/2015 em decorrência das lesões sofridas no atropelamento.**

Recebida a denúncia em 25 de fevereiro de 2016 (fl. 51).

Devidamente citado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 54/58).

Em petição de fls. 72/73, as sucessoras da vítima pediram a habilitação de Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti – OAB/PB 13.414 - como assistente de acusação, alegando ter o acusado não adotado quaisquer providências no sentido de prestar socorro à vítima e ter pilotado a motocicleta com a autorização para dirigir vencida desde 26/10/2011 (fls. 78/79).

Juntou documentos fls. 80/87.

Finda a instrução processual, **em sentença de fls. 119/124, a Juíza Andréa Gonçalves Lopes Lins condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, cominando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituindo**

aquela por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (art. 43, inc. IV, CP) e interdição temporária de direitos (art. 43, inc. V, CP), e ainda, determinou a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) anos.

Em seguida, a douta julgadora salienta:

“Por força da interdição temporária de direitos determino que o sentenciado, também pelo tempo da condenação – 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES – deverá cumprir as seguintes obrigações: 1. não ausentar-se da Comarca sem ordem judicial, salvo a trabalho comprovado nos autos; 2. não frequentar bares e similares; ou festas populares, salvo se for a serviço; 3. não beber ou portar instrumento ofensivo; 4. não mudar de endereço ou viajar para outra Comarca sem autorização do Juízo da execução, requerida e justificada por escrito; 5. recolher-se a sua residência, até as 22 horas.

Irresignado, o acusado apelou a esta Corte, alegando, em síntese, que deve ser absolvido, pois a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima, tratando-se portanto de atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP.

E ainda, subsidiariamente, que a pena privativa de liberdade deve ser fixada no mínimo legal e a pena de prestação de serviço à comunidade substituída por prestação pecuniária ou multa.

Contrarrrazões do Ministério Público apresentadas às fls. 142/143, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se a sentença guerreada.

A Assistência da acusação, apresentou contrarrrazões as fls. 152/158, requerendo a integral improcedência da Apelação, com conseqüente manutenção *in totum* da decisão açoitada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 161/166).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie recursal.

Cinge-se o apelo, em apertada síntese, na reanálise da decisão do Juiz de piso, uma vez que, segundo o apelante, merece ser reformada, sendo aquele absolvido por não conter nos autos prova segura de que tenha agido com culpa, alegando ser o fato atípico, em decorrência da culpa exclusiva da vítima.

Pois bem, os autos noticiam um sinistro ocorrido no dia 24 de março do ano de 2015, que vitimou fatalmente o Sr. Horácio Rodrigues da Cruz, pedestre atropelado por uma motocicleta pilotada pelo apelante.

No caso, os depoimentos testemunhais mostram-se seguros e

coerentes, revelando os detalhes do acidente, apontando que o denunciado conduzia o veículo em alta velocidade e que as próprias testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que há a necessidade de redução de velocidade, diante da existência de uma “lombada” próximo ao local do acidente. Além disso, o laudo tanatoscópico (fls. 40/40) revela que a vítima, sofreu traumatismo crânio encefálico, com hematoma subdural e edema cerebral, o que causou sua morte.

Vejamos:

A testemunha, **Zelândia Severo de Souza**, em seu depoimento em juízo – Mídia de fls. 87 - , relatou que estava no terraço de sua residência quando o acidente aconteceu; que viu que a moto estava em alta velocidade quando colidiu contra a vítima, sendo esta arrastada por uma certa distância. Que existe uma placa de sinalização (PARE) no local e que após o ocorrido não viu o acusado, nem a motocicleta no local.

No mesmo sentido, depôs o senhor **Fernando Galdino Barbosa**, que relatou conhecer o acusado e que não o viu no local do acidente, nem tampouco sua motocicleta. Que não foi o acusado que acionou o SAMU e que populares presentes no local alegaram que o acusado sempre trafegava em alta velocidade.

Em seus depoimentos, as testemunhas arroladas pela defesa, **Vesinaldo Firmino de Lima e Dirson Francisco da Silva**, também informaram que há uma lombada no local do acidente.

O acusado, em depoimento ao Juízo, confessou ter atropelado a vítima e alegou ter prestado socorro e permanecido no local após o fato, que inclusive deu seu celular para um policial reformado chamado Wanderlan para acionar os bombeiros.

Com efeito, em que pese os argumentos da defesa de que o acidente foi provocado por culpa exclusiva da vítima não encontra respaldo, conforme acima demonstrado, bem como, não vislumbro a ausência dos elementos configuradores da figura culposa tipificada no art. 302 do CTB, razão pela qual não merece censura o *decisum* vergastado nesse ponto.

Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível, que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposo ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ausência do dever de cuidado objetivo ocorre porque “o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade” as quais “derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar.” (NUCCI, *Guilherme de Souza. Manual de direito*

penal: parte geral: parte especial. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 223/224).

Para a caracterização do delito culposo é necessária, pois, a conjugação de alguns elementos, quais sejam, **conduta humana voluntária**, comissiva ou omissiva; **inobservância de um dever objetivo de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia); **o resultado lesivo não desejado**, tampouco assumido, pelo agente; **nexo de causalidade** entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e previsibilidade e tipicidade.

Outrossim, **a falta de provas acerca da velocidade empreendida pelo acusado e do exato local em que a vítima foi atingida (se na pista de rolamento ou no acostamento) não tem o condão de conduzir à absolvição daquele, porquanto, repita-se, o conjunto probante coligido aos autos possui aptidão suficiente para demonstrar o proceder culposo do acusado no evento em testilha.**

Com efeito, não há que se falar em ausência de provas aptas para justificar a condenação, pois não há como excluir a responsabilidade do apelante.

Ademais, evidenciado que o recorrente agiu com culpa no evento, em razão de tráfegar sem a atenção e os cuidados necessários para a segurança do trânsito, é de se afastar, conseqüentemente, a versão por ele apresentada, de culpa exclusiva da vítima, máxime porque, se o réu, ao se defender, sustenta a culpa exclusiva do ofendido, assume o ônus de comprovar sua afirmação.

Frise-se que tal alegação não restou provada, sendo do réu o ônus, nos termos do art. 156 do CPP, de provar a existência de fato excludente.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ARTIGO 302 DO CTB. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA CONCRETA SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. REJEITADO. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA TÃO SOMENTE À FAMÍLIA DA VÍTIMA MARLEY MORAI S COQUI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade demonstradas a partir das provas coligidas na instrução, que se perfazem nos depoimentos das testemunhas e prova técnica, que revelam que o apelante por sua conduta perdeu o controle do veículo, invadindo a contramão de direção, atingindo outro veículo e provocando a morte de três pessoas. 2. Nos termos do que dispõe o art. 166 do CPP, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", de forma que à acusação cabe o **ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e demais elementos que tenham qualquer relevância para a afirmação do juízo condenatório. Não lhe incumbindo, porém, prova quanto à inexistência de fato ou circunstância alegada pela defesa. Pois é ônus desta, desde que não conste da peça acusatória, provar fato ou circunstância capaz de excluir a ilicitude ou culpabilidade da conduta do acusado. (...) 8. Recurso a que se nega provimento. (TJES; APL 0000098-93.2006.8.08.0060; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 03/04/2013; DJES 12/04/2013)**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO

RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE E PERDA DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO EM PARTE. I. Não tendo fluído o prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos do art. 117 do CP, não há que se falar em extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II. Em acidente de trânsito, caracterizadas estão a imprudência e imperícia do motorista que, trafegando em excesso de velocidade, perde o controle do veículo após fazer uma ultrapassagem, choca-se contra um barranco em sua mão direcional e, já completamente desgovernado, colide contra uma árvore, provocando a morte de um dos passageiros. III. A alegação de que o sinistro se deu em decorrência de fortuito estouro de pneu, por defeito exclusivo do produto, deve ser provada pela defesa, na forma do art. 156 do CPP, o que não ocorreu. (...)VII. Recurso provido em parte. V.V.p. Se o prazo da suspensão ou proibição do direito de dirigir está entre 02 (dois) meses e 05 (cinco) anos, há de se fazer concordância com as penas dos delitos que o réu está sendo condenado para se estabelecer a sanção, haja vista o maior grau de reprovabilidade de cada delito cometido (Des. Doorgal Andrada). (TJMG; APCR 1.0331.06.000207-7/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 03/04/2013; DJEMG 18/04/2013)

No caso em tela, do exame do caderno processual, **é possível verificar a inobservância do dever objetivo de cuidado, *in casu*, do condutor da motocicleta, pelo que está evidente o nexa causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica dos art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.**

Alega o apelante que a r. sentença merece ser reformada, pois a pena foi fixada acima do mínimo legal mesmo sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, sendo que a culpabilidade não extrapolou o tipo penal. Por fim, pugna pela aplicação da atenuante da confissão.

Aduz que:

“Assim, deve-se, data vênua, observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e todas as circunstâncias devem ser sopesadas para a fixação da pena base no mínimo legal. Como todas as circunstâncias do referido artigo estão favoráveis ao apelante, a pena não poderá ser estabelecida além do mínimo legal 02 (dois) meses para dirigir automotor.

Em virtude do exposto, merece reforma a respeitável sentença guerreada, com a fixação da pena base no mínimo legal e a proibição de dirigir igualmente 02 (dois) meses, já que há circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente”.

Em que pese os argumentos da defesa, no caso, **a magistrada aplicou a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, tendo considerado desfavorável ao réu as seguintes circunstâncias: circunstâncias do crime; consequências do delito e comportamento da vítima. Existindo, no caso, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, “d” do CP) e a agravante por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos (art. 61, II, “h” do CP). Ausentes causas de**

aumento/diminuição de pena, tornou a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, além da suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) anos. Após, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos).

Sabe-se que o delito previsto no art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), prevê a pena de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Pois bem, do exame da dosimetria da pena realizada pela julgadora de primeiro grau e as circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação da pena-base, entendo que a magistrada agiu de forma acertada, respeitando o método trifásico de aplicação da pena.

Noutro turno, em relação à pena de **suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) anos**, fixada na sentença, entendo, que merece algum retoque, vez que tendo a penalidade restritiva de liberdade sido fixada próximo ao mínimo - 02 (dois) e 03 (três) meses –, esta também assim deve ser estipulada para atender aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Como se sabe, referida pena, de acordo com o art. 292, *caput*, da Lei 9.503/97, pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades. No presente caso, cuidando-se do delito previsto nos art. 302, *caput*, da referida lei, a pena deve ser imposta cumulativamente e de conformidade com o art. 293, da mesma lei, que versa que a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de **dois meses a cinco anos**, devendo guardar conformidade com a pena corporal imposta, assim, **reduzo a reprimenda para 10 meses**.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 9.503/97. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em conta o fato típico, bem como as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena.

3. Com esse parâmetro, o magistrado deverá justificar o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, nos termos do art. 293 da Lei n.º 9.503/97, poderá variar entre dois meses e cinco anos.

[...]

(HC 149.739/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITOS DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E INABILITAÇÃO PARA A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO POR AMBAS AS INFRAÇÕES PENAIS NO MESMO CONTEXTO DELITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, INC. III, DO CTB. PRESCINDIBILIDADE DA AFERIÇÃO DE DANO PARA DETERMINAR A AUTONOMIA DAS CONDUTAS. DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA. EXTIRPAÇÃO DO JUÍZO DE DESFAVORABILIDADE EMITIDO EM RELAÇÃO À BALIZA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. COMPENSAÇÃO EQUÂNIME ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA DIREÇÃO INABILITADA. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AO RÉU NA SENTENÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...). A aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, de maneira que quando esta for estabelecida próxima do mínimo legal, aquela também o será. Cabe isentar o réu do pagamento das custas e despesas processuais, desde que beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/03. (TJMG; APCR 1.0024.13.080430-5/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 25/02/2016; DJEMG 07/03/2016)

Quanto à **atenuante de confissão, na segunda fase da dosimetria da pena, o julgador primevo compensou-a com a agravante prevista no art. 61, II, “h” do CP** (contra maior de 60 (sessenta) anos), não havendo, pois, em se falar em nova minoração.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A orientação desta Corte é pela irrelevância de ser a confissão parcial ou total, condicionada ou irrestrita, com ou sem retratação posterior, devendo incidir a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação. Precedentes.

2. Da mesma forma, pacificou a Corte Especial o entendimento segundo o qual, observadas as peculiaridades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp 1.154.752/RS; DJe 04/09/12).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450875/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

Assim, presentes elementos que demonstram a materialidade e autoria, inexistindo a demonstração de qualquer fato apto a excluir a culpabilidade, irretocável, portanto, o Juízo condenatório levado a efeito no primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao apelo, para**

reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, pelo período de 10 (dez) meses.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, em não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator